



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011403/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.919 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente LUCIANE DOS SANTOS CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Conforme decisão definitiva do STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência,

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação tática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 06-29.510 – 4ª Turma da DRJ/CTA, fls. 51 a 56.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de dois autos de infração, a saber: Fls. 13 a 19

Auto de infração que exige imposto suplementar de R\$ 7,994,99, multa de ofício de R\$ 5.996,24 e acréscimos legais e é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 17, apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, de R\$ 103.640,25, e procedeu a inclusão de imposto de renda na fonte de R\$ 19.159,17, relativos aos rendimentos considerados omitidos.

Regularmente cientificada do lançamento em 30/08/2007 (fl. 27), a interessada ingressou, em 20/09/2007, com a impugnação de fl. 01, instruída com os anexos de fls. 06/12.

Fls. 37 a 42

Auto de infração que exige imposto suplementar de R\$ 7.157,86, multa de ofício de R\$ 5.368,39 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 38/39, apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, de R\$ 95.475,36, dedução indevida de imposto complementar de R\$ 35.203,27 e procedeu a inclusão de imposto de renda na fonte de R\$ 16.059,55, relativos aos

rendimentos considerados omitidos.

Regularmente cientificada do lançamento em 21/08/2007 (fl. 26), a interessada ingressou, em 20/09/2007, com a impugnação de fl. 01, instruída com os anexos de fls. 06/12.

A interessada fez somente uma peça impugnatória para ambos os lançamentos. Nela, aduz que está interpondo "revisão de valores ora constatados em face de que os valores apurados referem-se aos anos de 2002/2001, 2003/2002 e 2004/2003, estes recebidos separadamente", concordando "que as informações não foram apontadas corretamente" e solicitando "que os ajustes sejam efetuados de acordo com a compensação dos impostos apurados e recolhidos em 2002".

Anexa demonstrativos de fls. 06 e 08, onde pleiteia os valores que queilVer corrigidos.

No demonstrativo de fl. 06, afirma que "recebeu no ano de 2001 ref Processo Trabalhista RT 20835/1995 o valor de RS 105.601,14 no dia 25/04/2001, sendo disponibilizado através do Banco do Brasil, a quantia de RS 82.368,89, já descontados os honorários advocatícios no valor de RS 21.120,00 cf. nota fiscal n.º 243 de 04/05/01 de SANTOS & PEZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJn.º 01.545.390/0001-48". No de fl. 08, aduz que "recebeu no ano de 2002 ref Processo Trabalhista RT 20835/1995 o valor de RS 88.239,31 no dia 20/08/2002, sendo disponibilizado através da Caixa Econômica Federal, a quantia de RS 68.826,67, já descontados os honorários advocatícios no valor de RS 19.412,65 de SANTOS & PEZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJn.º 01.545.390/0001-48".

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002,2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA. LIBERAÇÃO PARCELADA.

O imposto de renda retido na fonte compõe o montante dos rendimentos tributáveis a ser levado ao ajuste anual na DIRPF e, quando tais rendimentos são recebidos em parcelas que abrangem mais de um ano calendário, deve ser distribuído proporcionalmente em relação a cada um dos respectivos fatos geradores.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis os honorários advocatícios comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 14 de agosto de 2012, de acordo com a portaria do CARF 1/2012, esta turma de julgamento, através da resolução 2201-000.074 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, colocou em sobrestamento o recurso da contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 59 a 65, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A recorrente inicia o seu recurso voluntário relatando os fatos, mencionando a sua indignação pela autuação, tecendo comentários sobre as teorias objetiva e psicológicas do abuso do direito.

No direito, sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a recorrente argumenta que a tributação do valor pela aplicação do montante recebido sem lavar com conta o fato gerador do tributo, ou seja, a ocorrência da renda, afronta ao determinante na apuração dos rendimentos tributáveis determinados pelo Código Tributário Nacional.

Na expectativa de julgamento deste recurso em 14 de agosto de 2012, essa turma de julgamento, considerando que o STF estava em processo de decisão sobre a matéria em caráter de repercussão geral, prolatou decisão no sentido de sobrestar a matéria até o julgamento final pelo STF, conforme os trechos da referida resolução a seguir apresentados:

Como se colhe dos autos, cuida-se no presente processo de autuação que apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal STF acolheu como sendo de repercussão geral matéria que versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em períodos diversos daquele de sua competência, conforme leading case RE 614.406, que tem a seguinte descrição extraída do sítio do STF:

Recurso extraordinário interposto pela alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria — efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2008) — e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543A, § 5º, do Código de Processo Civil).

(...)

E, como se sabe, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, determinou o sobrestamento do julgamento dos processos enquanto o STF não decidir as matérias acolhidas como de repercussão geral, conforme art. 62, a seguir reproduzido:

"Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

{2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Resta configurada, pois, a situação definida na Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, que expediu orientações sobre o sobrestamento dos julgamentos com amparo no art. 62-A do Regimento Interno.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto o sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até decisão do STF.

Uma vez que o STF decidiu definitivamente sobre a matéria, este processo, foi novamente sorteado em seção pública, haja vista o fato da extinção do mandato do conselheiro (a) relator (a) original.

É fato incontroverso a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Porém, não se encontravam nos autos todos os elementos necessários à comprovação da origem, números de meses e dos valores totais recebidos acumuladamente, como por exemplo, as peças do processo trabalhista que evidenciem a natureza dos rendimentos, sentença, alvarás de levantamentos, darf do IRRF e planilha de cálculo que possam indicar a que período se refere o montante recebido acumuladamente, demonstrando que se tratam de rendimentos originários de precatório decorrente de ação judicial, ou seja, rendimentos recebidos acumuladamente.

Por conta disso, na expectativa de julgar o recurso da contribuinte, em 10 de julho de 2020, esta turma de julgamento, através da resolução 2201-000.423, converteu o julgamento do processo em diligência a fim de que a unidade preparadora junte aos autos, caso disponha de tais elementos, ou intime o contribuinte a apresentar, as peças do processo trabalhista que evidenciem a natureza dos rendimentos, sentença, alvarás de levantamentos, darf do IRRF e planilha de cálculo que possa indicar a que período se refere o montante recebido acumuladamente.

Em resposta à solicitação de diligência, tem-se que foram anexados ao processo, diversos elementos que comprovam que de fato os rendimentos dizem respeito a valores recebidos acumuladamente no período de agosto de 1990 a abril de 1995, não restando portanto, dúvidas de que os referidos rendimentos se enquadram no regime de tributação atrelados ao sistema dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Por conta dos elementos apresentados em resposta à diligência pela unidade de origem, não restando dúvida quanto à natureza dos rendimentos, apesar da decisão recorrida ter confirmado a autuação, entendo que deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral. Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, como considerou a autoridade fiscal lançadora.

O§2º, do art. 62 do Anexo II do RICARF (Regimento Interno do Carf), assim estabelece:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Destarte, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total dos rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada inconstitucional, em decisão proferida pelo STF, na sistemática do art. 543 B, do Código de Processo Civil, devendo esse entendimento ser reproduzido por este Conselho, nos termos do supra transcrito art. 62, § 2º, do RICARF.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas.

Pois bem, entendeu o STF, no julgamento do RE nº 614.406/RS, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, que os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados com base no regime de caixa como ocorreu no presente caso, mas sim devem ser calculados respeitando o regime de competência devendo o imposto ser calculado utilizando as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência.

De todo modo, o erro na forma de apuração dos cálculos dos rendimentos recebidos acumuladamente não enseja a nulidade do auto de infração, apenas o recálculo do montante para aplicação do regime de competência, a conferir:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE. (Acórdão nº 9202-007.558, sessão de 31/1/2019).

Quanto à insatisfação relacionada à multa confiscatória, a recorrente argumenta que na distante possibilidade de ser mantido algum valor a título de débito tributário, deve reduzir-se a multa, vez que aplicação da referida multa de 75% é característico ato de excessiva penalização, incidindo em confisco, que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso IV.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade trazidas pela recorrente em sua peça de defesa, cabe esclarecer que, estando o lançamento amparado na legislação de regência, não cabe ao agente autuador deixar de exigir-lo ao argumento desta natureza, uma vez que tal análise foge à apreciação administrativa, por ser atribuição do Poder Judiciário.

Neste sentido temos a súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento parcial, para determinar o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita